



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 280,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henriques de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	ASSINATURA		<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
		Ano	
	As três séries	Kz: 440 375.00	
	A 1.ª série	Kz: 260 250.00	
	A 2.ª série	Kz: 135 850.00	
A 3.ª série	Kz: 105 700.00		

IMPRENSA NACIONAL - E. P.
 Rua Henrique de Carvalho n.º 2
 E-mail-imprenac@hotmail.com
 Caixa Postal N.º 1306
 CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Fevereiro de 2013, as respectivas assinaturas para o ano 2013 pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Estando de momento os preços das assinaturas do *Diário da República* em fase de revisão para um possível reajustamento, e urgindo de momento a necessidade por parte dos nossos assinantes de confirmarem o fornecimento do *Diário da República* para o ano 2013, passam a título provisório a vigorar em território nacional os preços em vigor, acrescido do Imposto de Consumo a taxa de 2% (dois porcentos):

As 3 séries Kz: 463 125,00
 1.ª série Kz: 273 700,00
 2.ª série Kz: 142 870,00
 3.ª série Kz: 111 160,00

2. Tão logo seja publicado o preço definitivo em *Diário da República* ou cobrança pela Imprensa Nacional – E.P. mediante correspondência, os assinantes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para liquidar a diferença apurada, para assegurar a continuidade do fornecimento durante o período em referência.

3. As assinaturas serão feitas apenas em regime anual.

4. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 95 975,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E.P., no ano de 2013.

5. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- Estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo ou outros factores que afectem consideravelmente a nossa estrutura de custos;*
- As assinaturas que forem feitas depois de 15 de Fevereiro de 2013 sofrerão um acréscimo aos preços em vigor de uma taxa correspondente a 15%;*
- Aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos das dívidas até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do Diário da República para o ano de 2013.*

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Legislativo Presidencial n.º 5/12:

Aprova a Organização e Funcionamento dos Órgãos Auxiliares do Presidente da República. — Revoga toda a legislação que contraria o presente Diploma, nomeadamente os Decretos Legislativos Presidenciais n.º 1/10, de 5 de Março, n.º 7/10, de 5 de Outubro, n.º 8/10, de 29 de Novembro e o n.º 2/12, de 30 de Janeiro.

- c) Analisar mensalmente os indicadores disponíveis sobre o sector social;
- d) Avaliar e propor medidas correctivas que se impõem em face de constatações de desvios das políticas para o sector social.

ARTIGO 18.º
(Secretariado das reuniões)

1. O Secretariado é o órgão ao qual compete assegurar as condições técnicas e administrativas para o funcionamento das sessões.

2. O Secretariado tem as seguintes atribuições:

- a) Preparar e assegurar as condições técnico-materiais necessárias ao funcionamento da Comissão para a Política Social;
- b) Realizar todo expediente administrativo da Comissão para a Política Social;
- c) Providenciar os recursos materiais e logísticos para o bom funcionamento da Comissão;
- d) Exercer as demais funções que lhe forem atribuídas superiormente.

3. Composição do Secretariado:

O Secretariado é um serviço de apoio administrativo constituído por três funcionários a indicar pelo Director do Gabinete do Vice-Presidente da República e dirigido por um responsável do referido Gabinete.

CAPÍTULO III
Disposições Finais

ARTIGO 19.º
(Legislação aplicável)

Em tudo o que estiver omissa no presente Diploma, aplicam-se subsidiariamente o previsto no Regimento do Conselho de Ministros.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 220/12
de 15 de Outubro

Tendo em conta que o Conselho Nacional de Concertação Social é um órgão de consulta e consenso que permite uma negociação eficaz com os parceiros sociais;

Havendo necessidade de se adequar o referido Conselho à nova Orgânica dos Órgãos Auxiliares do Presidente da República;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Regimento do Conselho Nacional de Concertação Social, anexo ao presente Diploma e que dele é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contraria o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 3/10, de 11 de Maio.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 3 de Outubro de 2012.

Publique-se.

Luanda, aos 5 de Outubro de 2012.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

REGIMENTO DO CONSELHO NACIONAL
DE CONCERTAÇÃO SOCIAL

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Definição e natureza)

1. O Conselho Nacional de Concertação Social, abreviadamente designado por (CNCS) é um órgão especializado de auscultação e concertação do Titular do Poder Executivo.

2. O Conselho Nacional de Concertação Social pode revestir-se de carácter geral ou de especialidade, em função da natureza e âmbito dos assuntos a tratar.

ARTIGO 2.º
(Função)

O Conselho Nacional de Concertação Social tem por função:

- a) Garantir a colaboração das diferentes categorias profissionais entre si e a sua participação na elaboração dos programas e da política socioeconómica do Executivo;
- b) Ponderar e divulgar as medidas de política económica e social a tomar pelo Executivo;
- c) Promover o diálogo e a concertação tripartida entre o Executivo e os parceiros sociais.

ARTIGO 3.º
(Competências)

O Conselho Nacional de Concertação Social tem as seguintes competências:

- a) Participar na apreciação de medidas de política económica e social do Executivo;

- b) Pronunciar-se previamente sobre as grandes opções de política económica e social do Executivo;
- c) Emitir parecer sobre as questões que lhe forem submetidas pelo Executivo ou outras entidades públicas e que se prendem designadamente com as matérias ligadas às políticas económicas, financeiras e sociais, bem como condições de trabalho, a política remuneratória e a segurança social;
- d) Exercer outras formas de consulta e negociação com diversas associações, agentes económicos e outros segmentos da sociedade civil relativamente às políticas de desenvolvimento, sem prejuízo de negociações bilaterais ou colectivas;
- e) Analisar a evolução da situação económica e social do País;
- f) Prestar assistência metodológica aos Conselhos Provinciais de Auscultação e Concertação Social;
- g) Exercer outras competências que sejam determinadas por lei.

CAPÍTULO II Organização

ARTIGO 4.º (Composição)

1. O Conselho Nacional de Concertação Social é presidido pelo Vice-Presidente da República e integra as seguintes entidades:

- a) Ministro das Finanças;
- b) Ministro da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social;
- c) Ministro da Agricultura;
- d) Ministro da Indústria;
- e) Ministro da Geologia e Minas;
- f) Ministro do Comércio;
- g) Ministro da Construção;
- h) Ministro do Urbanismo e Habitação;
- i) Ministro da Energia e Águas;
- j) Ministra do Ambiente;
- k) Ministro da Saúde;
- l) Ministro da Educação;
- m) Dois representantes da União Nacional dos Trabalhadores Angolanos/ Confederação Sindical (U.N.T.A./C.S.);
- n) Dois representantes da Confederação Geral dos Sindicatos Independentes e Livres de Angola (C.G.S.I.L.A.);
- o) Dois representantes da Associação Industrial de Angola (AIA);
- p) Dois representantes da Câmara de Comércio e Indústria de Angola (CCIA).

2. O Vice-Presidente da República pode convidar a participar nas reuniões do Conselho Nacional de Concertação Social outras entidades representativas dos trabalhadores das entidades empregadoras ou de outros segmentos da

sociedade civil, bem como peritos ou especialistas, em função das matérias a apreciar.

3. Os representantes a que se referem as alíneas m), n), o) e p) são indicados pelas respectivas associações de trabalhadores e empregadores, dando primazia ao seu presidente ou cargo equiparado, ou a um membro que na estrutura da associação ocupe cargo imediatamente inferior.

4. As organizações representativas dos trabalhadores e empregadores devem ainda indicar dois membros suplentes.

ARTIGO 5.º (Órgãos)

1. O Conselho Nacional de Concertação Social tem os seguintes órgãos:

- a) Plenário;
- b) Comissões Especializadas;
- c) Secretariado.

2. São criadas as seguintes Comissões Especializadas:

- a) Comissão para os Assuntos do Sector Produtivo;
- b) Comissão para os Assuntos da Educação e Ensino;
- c) Comissão para os Assuntos Sociais e da Saúde.

ARTIGO 6.º (Plenário)

1. O Plenário integra todos os membros do Conselho Nacional de Concertação Social.

2. Compete ao Plenário:

- a) Apreciar e aprovar pareceres, propostas e recomendações das Comissões Especializadas;
- b) Discutir e aprovar o plano anual de actividades e o respectivo relatório anual;
- c) Aprovar o regulamento interno do Conselho Nacional de Concertação Social.

3. O Plenário pode criar outras Comissões Especializadas ou grupos técnicos, sempre que as matérias a apreciar o justifiquem.

ARTIGO 7.º (Comissões Especializadas)

1. As Comissões Especializadas integram os titulares dos organismos públicos e responsáveis das associações sindicais e entidade empregadora dos respectivos sectores de actividade, de acordo com o estabelecido no artigo 4.º

2. As Comissões Especializadas devem previamente proceder à discussão e ao tratamento adequado das matérias relacionadas com o âmbito de competência do referido sector.

ARTIGO 8.º (Secretariado)

1. O Secretariado do Conselho de Ministros é o órgão ao qual compete assegurar as condições técnicas e administrativas para o funcionamento do Plenário do Conselho Nacional de Concertação Social.

2. O apoio técnico-administrativo às Comissões Especializadas deve ser assegurado pelo Gabinete do Membro do Executivo, que por delegação do Vice-Presidente da República superintender a respectiva Comissão.

CAPÍTULO III Funcionamento

ARTIGO 9.º (Reuniões)

1. O Plenário reúne ordinariamente de seis em seis meses e extraordinariamente por iniciativa do seu Presidente, ou de 2/3 dos seus membros.

2. As Comissões Especializadas reúnem ordinariamente de quatro em quatro meses e extraordinariamente por iniciativa dos respectivos presidentes, ou de 2/3 dos seus membros.

3. As reuniões são convocadas pelo Presidente do Plenário ou das Comissões Especializadas, consoante os casos, devendo a respectiva convocatória ser acompanhada da proposta da agenda de trabalhos.

ARTIGO 10.º (Presidência)

1. O Plenário é presidido pelo Vice-Presidente da República, ou pelo membro do Executivo a quem delegar.

2. As sessões das Comissões Especializadas são presididas pelo Membro do Executivo mandatado pelo Vice-Presidente da República, para o efeito.

3. O Conselho Nacional de Concertação Social reúne-se, em Plenário ou em Comissões Especializadas, desde que esteja presente a maioria simples dos respectivos membros.

4. Não se obtendo o quórum na primeira convocatória, a reunião pode ter lugar, com a segunda convocatória, com pelo menos 1/3 dos membros presentes.

ARTIGO 11.º (Deliberações)

1. As deliberações do Conselho Nacional de Concertação Social são tomadas por consenso.

2. Na falta de consenso, a deliberação é tomada pela votação da maioria simples dos seus membros.

ARTIGO 12.º (Actas das reuniões)

As actas das reuniões do Conselho Nacional de Concertação Social são confidenciais, devendo, entretanto, ser remetidas aos membros presentes nas reuniões.

ARTIGO 13.º (Comunicado)

1. A opinião pública é informada do conteúdo essencial dos trabalhos do Conselho Nacional de Concertação Social, através de uma nota informativa do seu Presidente, ouvidos os membros do Conselho Nacional de Concertação Social.

2. O comunicado deve ser publicado nos órgãos de comunicação social de maior divulgação no País.

ARTIGO 14.º (Estrutura técnica de apoio)

O apoio técnico especializado ao Conselho Nacional de Concertação Social deve ser assegurado por técnicos dos organismos nele representados e outros peritos ou

especialistas das matérias a tratar, nos termos a definir nos regulamentos internos.

CAPÍTULO IV Conselho Provincial de Concertação Social

ARTIGO 15.º (Âmbito de intervenção)

1. O Conselho Provincial de Concertação Social assegura, a nível da Província, a realização das funções do Conselho Nacional de Concertação Social, em assuntos de âmbito local, respeitando-se estritamente as disposições legais relativas à competência material e hierárquica sobre as questões a apreciar.

2. As matérias de âmbito exclusivamente local são tratadas a nível do Conselho Provincial de Concertação Social.

ARTIGO 16.º (Reuniões)

As reuniões dos Conselhos Provinciais de Concertação Social são convocadas e presididas pelo Governador da Província, ou por um dos Vice-Governadores a quem delegar.

ARTIGO 17.º (Normas supletivas)

Ao Conselho Provincial de Concertação Social é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no presente Diploma.

CAPÍTULO V Disposições Finais

ARTIGO 18.º (Natureza das deliberações)

As deliberações do Conselho Nacional de Concertação Social adoptam a forma de recomendação.

ARTIGO 19.º (Perda de mandato)

Perdem a condição de membros do Conselho Nacional de Concertação Social:

- a) Os membros que deixem de ser reconhecidos pelas entidades que representam;
- b) Os membros que sejam representantes de entidades das quais se tenham desvinculado;
- c) Os membros que renunciem ao mandato;
- d) Nos demais casos previstos pela lei.

ARTIGO 20.º (Regulamento interno)

Cabe ao Conselho Nacional de Concertação Social aprovar, por maioria de 2/3, o seu regulamento interno.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.